



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

www.cadernosdedereitoactual.es

© **Cadernos de Direito Actual** Nº 24. Núm. Ordinário (2024), pp. 185-204
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

Agronegócio e Arbitragem: uma análise acerca da ética do árbitro como principal fator para o sucesso da Arbitragem nos Contratos de Arrendamento Rural

Agribusiness and Arbitration: an analysis of the arbitrator's ethics as the main factor for successful Arbitration in Rural Lease agreements

Muriel Amaral Jacob¹

Fabício Muraro Novais²

Nycole Oliveira Dias³

Universidade de Rio Verde

Sumário: 1. Introdução. 2. Agronegócio, Contratos Agrários e Poder Judiciário. 3. Potencialidades da Arbitragem e sua utilização nos Contratos de Arrendamento Rural. 4. Da ética do árbitro como fator de sucesso da utilização da arbitragem nos Contratos de Arrendamento Rural. 5. Considerações Finais. Referências.

Resumo: O estudo adota por tema Arbitragem nos Contratos Agrários, delimitando-se na ética do árbitro na resolução dos conflitos do Contrato de Arrendamento Rural, questionando-se como garantir o sucesso referente a utilização da arbitragem nos Contratos de Arrendamento Rural. Justifica-se pelas inúmeras vantagens que a

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP. Mestre em Direito pela UNIVEM - Marília/SP. Especialista em Direito Processual Civil. Professora da Universidade de Rio Verde (Faculdade de Direito) e Professora Permanente do Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9420157848302360> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3937-8161>. E-mail: murieljacob@hotmail.com

² Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Bacharel em Direito pela USP - Largo São Francisco. Professor Adjunto da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Professor Permanente do Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde (UniRV). Ex-Assessor de Ministro Presidente do STF e de Ministra do STJ. Consultor Jurídico. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4254048439465264>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6367-530X>. E-mail: fabriciomuraro@uol.com.br

³ Mestranda em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento na Universidade de Rio Verde. Graduada em Direito pela Universidade de Rio Verde. Pós Graduada em Direito do Agronegócio (EBRADI). Pós Graduada em Prática Penal Avançada (DAMÁSIO). Advogada. E-mail: nycoleodias@gmail.com

arbitragem pode oferecer ao Agronegócio, principalmente para os Contratos de Arrendamento Rural. Assim, a aplicação da arbitragem nesses modelos contratuais permitiria o contínuo desenvolvimento da atividade econômica com a diminuição da potencial litigiosidade. Objetiva estudar a ética do árbitro como fator primordial garantidor do sucesso quanto a utilização da arbitragem nestes tipos contratuais. A pesquisa é teórica de caráter exploratório, empregando revisão bibliográfica e método dedutivo. Não há óbice explícito nas legislações vigentes quanto ao uso da arbitragem nos contratos em comento, todavia, o instituto é pouco utilizado. Uma das formas de garantir sucesso, alargamento, confiabilidade de sua utilização é prezar pela conduta ética do árbitro, pois a falta da ética somado à falta de regras claras procedimentais, dificulta o desenvolvimento da arbitragem no Agronegócio, gerando confusões no procedimento, resultando em competições visando ganhos próprios dos árbitros.

Palabras clave: Agronegócio. Arbitragem. Arrendamento Rural.

Abstract: The subject of this study is Arbitration in Agricultural Contracts, focusing on the ethics of the arbitrator in resolving conflicts in Rural Lease Contracts, asking how to guarantee success in the use of arbitration in Rural Lease Contracts. It's justified by the countless advantages that arbitration can offer agribusiness, especially for Rural Lease Agreements. Thus, the application of arbitration in these contractual models would allow for the continued development of economic activity with a reduction in potential litigation. The objective's to study the ethics of the arbitrator as a key factor in ensuring the success of the use of arbitration in these types of contracts. The research is theoretical and exploratory in nature, using a literature review and the deductive method. There isn't explicit obstacle in current legislation to the use of arbitration in the contracts in question, however, the institute is little used. One of the ways of guaranteeing success, expansion and reliability in its use is to prioritize the ethical conduct of the arbitrator, because the lack of ethics, together with the lack of clear procedural rules, hinders the development of arbitration in agribusiness, generating confusion in the procedure, resulting in competitions aimed at the arbitrators' own gains.

Keywords: Agribusiness. Arbitration. Rural Lease.

1. Introdução

O estudo adota por tema Arbitragem nos Contratos Agrários, delimitando-se na ética do árbitro na resolução dos conflitos do Contrato de Arrendamento Rural. Partindo desta perspectiva, sucedeu-se o seguinte questionamento: como garantir o sucesso referente a utilização da arbitragem nos Contratos de Arrendamento Rural?

Neste sentido, observa-se que o Agronegócio evoluiu com passar dos anos, de maneira que tornou o seu conceito extremamente abrangente que concede importância a todos os participantes das cadeias, desde o pequeno produtor, até grandes empresas, uma vez que as atividades se complementam buscando maior produtividade e destinação adequada dos seus produtos.

Exatamente por se formalizar como um sistema complexo e envolver quantidade numerosa de pessoas em suas várias cadeias produtivas, é normal que surjam novos problemas, cada vez mais difíceis no setor do Agronegócio. Conflitos estes que para sua resolução demandam saberes especializados sobre o tema em questão, que muitas vezes fogem do conhecimento do magistrado.

Essas divergências são levadas ao Poder Judiciário para que sejam devidamente sanadas de maneira justa. Todavia, há uma falta de Justiça Especializada na via jurídica, existindo ainda o excesso de burocracia procedimental e morosidade do rito processual jurídico, que atrapalha o melhor desempenho das cadeias do Agronegócio.

Assim, a Arbitragem se mostra uma via interessante para solucionar conflitos oriundos dos Contratos Agrários, principalmente as divergências provenientes dos Contratos de Arrendamento Rural, isso porque esse modelo contratual permite aos agricultores acesso à terra para expandir suas atividades, resultando em maior produção, ao passo que estimula investimentos quanto a melhoria do terreno, empregando por exemplo infraestrutura de armazenamento, mais maquinários, bem como novos sistemas de irrigação, cumprindo dessa maneira a função social e otimizando a utilização da terra.

Dessa forma, a Arbitragem é relevante quanto a solução de conflitos oriundos dos Contratos de Arrendamento Rural, uma vez que se trata de um procedimento célere, sigiloso, flexível, que oferece decisões técnicas.

Nessa perspectiva, todos os conflitos que tratam de direitos patrimoniais disponíveis, podem ser resolvidos pela arbitragem, quando as partes forem capazes e não vulneráveis, uma vez que este estudo não se remete ao arrendatário hipossuficiente como aquele de quando o Estatuto da Terra fora criado, o trabalhador que direta e pessoalmente explora a terra contando somente com sua força braçal para o trabalho, ou com ajuda de sua família que reside com ele no imóvel rural, sem auxílio tecnológico.

Dessa forma, o uso da arbitragem para aquele não hipossuficiente, aquele em que se configura empresa rural, ou o próprio produtor da fazenda, mas que não trabalha de maneira isolada e que conta com conhecimento do engenheiro agrônomo, advogado, pessoas para gerenciar, administrar a fazenda. Para estes, que são os arrendatários de que trata esta pesquisa, não existe óbice nenhum quanto a instauração da arbitragem para solucionar os conflitos dos contratos de arrendamento rural.

Ademais, deve-se considerar ainda que para este tipo de arrendatário, que possui um novo contexto frente a evolução do Agronegócio, as normas estabelecidas como cláusulas obrigatórias para os Contratos de Arrendamento Rural, instituídas pelo Estatuto da Terra e Decreto nº 59.566/1966, foram consideradas defasadas, uma vez que não condiz mais com a atual realidade dos campos e da sociedade.

Por conseguinte, existem decisões do próprio Poder Judiciário, como será visto adiante, que admitem a validade contratual, ainda que estejam em desconformidade com as cláusulas impostas pelas legislações vigentes, analisada a não vulnerabilidade do arrendatário (não como aquele em se estabelecia quando o Estatuto da Terra fora criado), o costume local da época, o Princípio da Autonomia de Vontade das Partes e o *Pacta Sunt Servanda*.

Assim, por analogia, afirma-se que a decisão arbitral que admite a validade do contrato, ainda que este esteja contrária as legislações vigentes (Estatuto da Terra e Decreto nº 59.566/1966), diferente das cláusulas obrigatórias contidas na legislação, pode ser válida, considerando por óbvio, os mesmos requisitos que foram considerados pelo Poder Judiciário.

Posto isto, vários conflitos referentes aos contratos agrários, típicos (como o Contrato de Arrendamento Rural) ou atípicos, podem ser resolvidos pela arbitragem, pois de um lado existe a legislação arcaica, que regula os contratos típicos, e lado outro, há a falta de regulamentação contratual, reafirmando então a ideia de que de toda forma, exige-se do julgador uma especialização profunda no assunto, caracterizando mais uma vez a arbitragem como melhor caminho para sanar os problemas dos Contratos Agrários, uma vez que o árbitro pode ser um especialista no assunto em questão.

Apesar da possibilidade de a arbitragem ser utilizada para solucionar eventuais conflitos oriundos dos Contratos de Arrendamento Rural, além do fato da arbitragem oferecer diversas vantagens para o Agronegócio, na prática, essa utilização frequente não acontece, resultando no questionamento de como garantir o sucesso da arbitragem nos contratos de arrendamento rural.

Observa-se então a necessidade de se estudar a ética do árbitro frente as soluções de litígios nesses modelos contratuais, porque por um lado, as condutas

antiéticas dificultam o contínuo desenvolvimento da arbitragem em razão de gerar atrasos e confusões procedimentais, uma vez que se trata de um meio privado, que por diversas vezes deixa dúvidas referentes ao seu procedimento e regras aplicáveis, e por outro lado, pode haver por parte dos próprios participantes da câmara arbitral, o interesse em buscar reconhecimentos e ganhos próprios, resultando simplesmente em competições arbitrais.

Assim, para se garantir o sucesso da utilização do instituto o árbitro deve seguir os conceitos éticos na sua conduta, agindo sempre com imparcialidade, independência, diligência, discrição, competência, garantindo a transparência do procedimento, oferecendo segurança as partes envolvidas no conflito.

Para isto, o estudo tem como objetivo geral estudar a ética do árbitro como fator primordial que pode garantir o sucesso quanto a utilização da arbitragem nos contratos de arrendamento rural. Sendo os objetivos específicos: conceituar agronegócio e o relacionar com contratos agrários e Poder Judiciário; estudar arbitragem nos contratos de arrendamento rural; analisar a ética como principal fator para garantir o uso da arbitragem nos contratos de arrendamento rural.

Deste modo, a partir dos objetivos específicos, o presente estudo se dividiu em: Introdução; Agronegócio, Contratos Agrários e Poder Judiciário; Potencialidades da Arbitragem e sua utilização nos Contratos de Arrendamento Rural; Da ética do árbitro como fator de sucesso da utilização da Arbitragem nos Contratos de Arrendamento Rural; Considerações Finais.

A pesquisa é teórica de caráter exploratório, posto que reúne informações sobre a temática em análise. Faz uso da revisão bibliográfica, uma vez que parte das concepções de autores que retratam sobre o tema em artigos, periódicos, jurisprudências, doutrinas e legislações, sendo que para se concretizar o estudo, utilizou-se o método dedutivo, pois parte da norma geral para análise da realidade, nas suas particularidades.

2. Agronegócio, Contratos Agrários e Poder Judiciário

Sabe-se que o Brasil se destaca no Agronegócio, isso porque possui vantajosa capacidade produtiva, terras férteis, clima favorável, recursos hídricos e tecnologia de ponta que são aplicadas dentro e fora dos campos⁴.

Nesse sentido, pode-se afirmar que Agronegócio engloba toda atividade agrícola, pecuária, que parte desde o fornecimento de sementes, plantação, produção, acompanhamento da lavoura, colheita, armazenagem, comercialização, até a distribuição do produto final⁵.

Explica a Sociedade Nacional de Agricultura⁶ que o agronegócio é união de atividades que compreendem, a cadeia produtiva pecuária ou agrícola, na sua totalidade, podendo ser de maneira direta ou indireta. Dessa forma, o agronegócio abrange toda cadeia agroindustrial, se dividindo em: atividades antes da porteira (defensivos agrícolas, sementes, maquinários), dentro da porteira (agropecuária primária) e depois da porteira (distribuição e consumo dos produtos).

Dito isto, interessante ressaltar que um dos fatores que permite o contínuo funcionamento da atividade econômica, bem como interliga todos os participantes desta cadeia agroindustrial, são os contratos. Assim, o contrato se mostra como um importante instrumento para resguardar a segurança jurídica, uma vez que se reflete como um fundamental requisito para o desenvolvimento e ampliação dos negócios e organizações sociais⁷.

⁴ NOGUEIRA, M.; FRANCO, A. C.; PEREZ FILHO, A. M. "A validade da convenção de arbitragem nos contratos de arrendamento rural", *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*. e-ISSN: 2525-967. Jul/Dez. 2020. p. 81-96.

⁵ BURANELLO, R. *Manual do direito do agronegócio*, Ed. Saraiva, São Paulo, 2018.

⁶ SOCIEDADE N. A. "A força da economia brasileira" *Sociedade Nacional de Agricultura*. Disponível em: < <https://www.sna.agr.br/agronegocio/>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

⁷ BURANELLO, R. *Manual do direito do agronegócio*, Ed. Saraiva, São Paulo, 2018.

Portanto, essa ferramenta se revela como base da economia do mercado, isso porque possibilita uma grande circulação de bens e riquezas⁸. Por essa perspectiva, os contatos agrários são indispensáveis para que a atividade agrária permaneça auferindo lucro, visto que registram acordos para o uso de imóvel rural, posse da terra⁹, para atividades rurais.

Estes podem se dividir em contratos típicos (quando possui amparo legal) e atípicos (contratos sem fundamentação legal, regulamento específico)¹⁰, sendo que o Contrato de Arrendamento Rural, se configura como uma modalidade típica, regulado pelo Estatuto da Terra, e pelo Decreto nº 59.566/1966.

Por este ângulo, esse modelo contratual é bem significativo para o Agronegócio, posto que possui como objeto principal, a terra. Ademais, permite aos agricultores acesso à terra para expandir suas atividades, resultando em maior produção, exigindo menor investimento em relação a compra de propriedade, estimulando investimentos quanto a melhoria do terreno, empregando infraestrutura de armazenamento, mais maquinários, bem como novos sistemas de irrigação, cumprindo dessa maneira a função social e otimizando a utilização da terra.

O Estatuto da Terra e o Decreto nº 59.566/1966, caracterizam como Contrato de Arrendamento Rural aquele contrato agrário onde uma pessoa cede a outra, o uso e gozo de imóvel rural, com o intuito que nele seja realizada atividade de exploração agrícola, agroindustrial, ou outras práticas, mas seja paga uma retribuição, aluguel da área¹¹.

Portanto, retomando ao conceito de Agronegócio, nota-se que este é bem amplo, permitindo a afirmação que nesse complexo setor, as atividades se complementam de maneira que tornam efetiva a busca de maior produtividade, destinação dos produtos de forma adequada, ao passo que oferecem valor a todos os participantes desse sistema, desde o pequeno trabalhador rural, até as grandes empresas.

Justamente por se tratar de um sistema tão complexo e por envolver grande número de atores em suas várias cadeias produtivas, é normal que surjam problemas referente as relações entre esses agentes do Agronegócio¹², que o mantem em pleno funcionamento. Desavenças essas que são direcionadas ao Poder Judiciário, no intuito de sanar os litígios e oferecer justiça as partes.

Não é novidade que o Judiciário, atualmente, encontra-se com excesso de demandas, que tornam essa via extremamente lenta, resultando em morosidade no trâmite processual, perda na qualidade da prestação jurisdicional e consequentemente, certa insatisfação das partes envolvidas pelo fato de não ter solucionado o conflito a contento. Dessa forma, a morosidade e excesso de burocracia na via judicial tornam-se fatores preocupantes, podendo-se afirmar então que o

⁸ WAMBIER, T. A. A. "Uma reflexão sobre as 'cláusulas gerais' do código civil de 2002". *Revista dos Tribunais*, n. 831, 2005, p.59-79.

⁹ QUERUBINI, A. *Desenvolvimento de contratos agrários – arrendamento e parcerias rurais*, Edifício Palácio do Comércio, Fedrasul, Porto Alegre: Rio Grande do Sul, 2011, 96 p.

¹⁰ FREDERICO, G. B. *Contratos Agrários*. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. 60 f. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/2f3b2995-ec8c-4d16-bc2e-70f727d356cd/content>. Acesso em 20 nov. 2023.

¹¹ BRASIL. Presidente da República. *Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966*. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm>. Acesso em: 22 nov. 2023.

¹² FEITOSA, M. "A Arbitragem no Agronegócio", *Revista Safra*, 2015. Disponível em: <revistasafra.com.br/a-arbitragem-no-agronegocio/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

sistema judicial se formaliza como um meio insuficiente para suprir os anseios do agronegócio em relação aos conflitos contratuais¹³.

Assim, devido à complexidade de negócios oriundos da evolução do Agronegócio, aliada a falta de justiça agrária especializada¹⁴, bem como morosidade do Poder Judiciário, torna-se interessante estudar a possibilidade de solucionar eventuais litígios ocasionados pelos contratos agrários através do meio alternativo de resolução de conflitos, mais especificamente, a Arbitragem.

3. Potencialidades da Arbitragem e sua utilização nos Contratos de Arrendamento Rural

A arbitragem se trata de uma forma de solução de conflitos heterocompositiva¹⁵ que é regulamentada pela Lei 9.307/1996 que determina que quando se tratar de direitos patrimoniais disponíveis e sendo a pessoa capaz de contratar, eventuais conflitos podem ser resolvidos por meio da arbitragem¹⁶.

Nesta forma de resolução de divergências, as partes elegem um ou mais árbitros que proferem decisões em relação ao conflito, possuindo a decisão, força de sentença judicial, uma vez que produz os mesmos efeitos como a sentença do Judiciário e constitui título executivo¹⁷.

Essas decisões arbitrais são mais céleres quando comparadas com as sentenças judiciais, isso porque as partes podem indicar prazo, sendo que na falta, a legislação prevê o prazo de 06 (seis) meses para ser emitida a sentença arbitral¹⁸, além disso, o procedimento é mais rápido, dado que contra sentença arbitral não há recursos¹⁹, podendo apenas as partes pedirem um esclarecimento da decisão.

Para o Agronegócio, é importante porque evita prejuízos originados por quebra de contrato da cadeia produtiva, perecimento do produto que fica armazenado, muitas vezes esperando a solução do conflito²⁰.

Ainda sobre o árbitro escolhido pelas partes, este deve funcionar como juiz, pois precisa ser estranho aos interesses das partes mesmo atuando fora da estrutura judiciária²¹, ser imparcial, podendo também ser um *expert* no assunto. Assim, as decisões são mais técnicas, isso porque as partes podem escolher um especialista no tema do conflito. Para o agronegócio é importante, pois como não há Justiça

¹³ FEITOSA, M. "A Arbitragem no Agronegócio", *Revista Safra*, 2015. Disponível em: <revistasafra.com.br/a-arbitragem-no-agronegocio/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

¹⁴ NOGUEIRA, M.; FRANCO, A. C.; PEREZ FILHO, A. M. "A validade da convenção de arbitragem nos contratos de arrendamento rural", *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*. e-ISSN: 2525-967. Jul/Dez. 2020. p. 81-96.

¹⁵ ANDRIGHI, F. N. *A ética e a segurança da arbitragem*. Porto Alegre, 1998. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfendmkaj/https://core.ac.uk/download/pdf/79069339.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

¹⁶ BRASIL. Presidente da República. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, 1996; 175º da Independência e 108º da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em 16 nov. 2023.

¹⁷ BRASIL. Presidente da República. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, 1996; 175º da Independência e 108º da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em 16 nov. 2023.

¹⁸ BRASIL. Presidente da República. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, 1996; 175º da Independência e 108º da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em 16 nov. 2023.

¹⁹ FERNANDES, M. V. T. d. C. *Anulação da sentença arbitral*, Ed. Atlas, São Paulo, 2007.

²⁰ NOGUEIRA, M.; FRANCO, A. C.; PEREZ FILHO, A. M. "A validade da convenção de arbitragem nos contratos de arrendamento rural", *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*. e-ISSN: 2525-967. Jul/Dez. 2020. p. 81-96.

²¹ BRAGA, R. B. *Teoria e Prática da Arbitragem*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2009.

Especializada²², um árbitro especialista no assunto pode oferecer uma maior chance de obter decisão mais justa, gerando segurança para todas as partes envolvidas²³.

Nota-se que a arbitragem está respaldada pelo Princípio da Autonomia das Partes, que representa, a possibilidade de ser instituído um autorregramento dos interesses do próprio indivíduo, em outras palavras, é para si mesmo, uma lei²⁴. Por conseguinte, observa-se que existe flexibilidade no procedimento, porque é oferecido as partes uma liberdade na forma de criar contratos nos que diz respeito ao conteúdo que será redigido, podendo ser inseridas no contrato, regras menos rígidas, forma da produção probatória, idioma escolhido, sendo as partes apenas limitadas pelos bons costumes e pelas normas de ordem pública²⁵.

Outro fator interessante, é a vantagem da confidencialidade que pode ser estipulada pelas partes. Evitando, então, constrangimentos, exposição ao público das pessoas e empresas envolvidas no conflito. Para o produtor, isso é de grande valia, porque sua reputação é importante e influencia no mercado econômico no que tange, por exemplo, aos preços dos produtos²⁶, quando o produtor vai vendê-los, ou quando vai comprar, sendo que as empresas podem elevar o preço ou mesmo nem vender para o produtor.

Ressalta-se que o instituto em estudo, só pode ser usado, quando acordado de modo voluntário entre as partes envolvidas no conflito. Ou seja, as partes devem inserir cláusula compromissória no contrato, antes mesmo de se existir algum problema, submetendo eventual divergência ao árbitro e não ao Poder Judiciário, ou firmarem compromisso arbitral, quando já existe determinada discórdia e as partes decidem que é melhor que este conflito seja solucionado por meio da arbitragem²⁷.

Visto as inúmeras vantagens oferecidas pela arbitragem ao Agronegócio, é interessante pontuar que existe dúvida quanto ao seu cabimento nos Contratos de Arrendamento Rural. Isso porque no artigo 1º da Lei nº 9.307/1996 diz que a arbitragem é cabível quando se tratar de litígios referente a direito patrimonial disponível²⁸, enquanto que o Estatuto da Terra e o Decreto nº 59.566/1966 estabeleceram regras de cunho obrigatórias, irrenunciáveis, ou seja, não disponíveis, que devem ser seguidas pelas partes, de maneira que tornam nulo o contrato que contrarie a legislação vigente²⁹.

Nesse sentido, as regras estabelecidas pela Lei 4.504/1964 dizem respeito aos prazos mínimos; direito a automática renovação contratual; preço e participações máximas pagas ao proprietário; direito de preferência na aquisição e renovação contratual e prorrogação de forma automática para ultimação da colheita³⁰.

Todavia, faz-se necessário analisar o contexto em que o Estatuto da Terra e o Decreto nº 59.566/1966 foram criados. Na década de 60, a realidade da sociedade

²² NOGUEIRA, M.; FRANCO, A. C.; PEREZ FILHO, A. M. "A validade da convenção de arbitragem nos contratos de arrendamento rural", *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*. e-ISSN: 2525-967. Jul/Dez. 2020. p. 81-96.

²³ FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. *Arbitragem*. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2019.

²⁴ KANT, I. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Trad.L. d. Q.H.: Ed. Tecnoprint, 1975.

²⁵ DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro*. Ed. Saraiva, São Paulo, 2002.

²⁶ NOGUEIRA, M.; FRANCO, A. C.; PEREZ FILHO, A. M. "A validade da convenção de arbitragem nos contratos de arrendamento rural", *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*. e-ISSN: 2525-967. Jul/Dez. 2020. p. 81-96.

²⁷ PAIVA, M. d. C. M. d. *Tribunal arbitral e ética discursiva*. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado em Justiça Administrativa PPGJA) – Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/27633>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

²⁸ BRASIL. Presidente da República. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, 1996; 175º da Independência e 108º da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em 16 nov. 2023.

²⁹ RIZZARDO, A. *Direito do agronegócio*. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2018.

³⁰ BRASIL. Presidente da República. *Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964*. Dispõe sobre Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504.htm>. Acesso em: 22 nov. 2023.

era diferente da atual. Assim, o Estatuto da Terra foi instituído, como resposta a pressão dos trabalhadores camponeses que tanto almejavam a reforma agrária. Logo, com advento da legislação, houve uma substituição da autonomia de vontade das partes em relação a liberdade de contratar, por um dirigismo estatal³¹.

O entendimento do legislador à época se compactuava na ideia de que o arrendatário era o lado mais fraco da relação contratual, aquele sempre hipossuficiente, que pega na enxada³² e fica no sol, trabalhando de forma direta e pessoal, contando apenas com ajuda da sua família que também reside no imóvel rural, sem auxílio de alta tecnologia. Objetivava o legislador então, impedir que o arrendante, ficasse impondo sua vontade sob o arrendatário. O Estado se viu na obrigação de intervir, simplesmente para proteger o ser humano que trabalhava nessas condições nas terras, garantindo efetividade quanto a utilização do imóvel rural³³.

Entretanto, a realidade dos arrendatários hoje se mostra diferente daquela protegida pelo Estatuto da Terra. O arrendatário de que este trabalho se trata, não diz respeito aquele vulnerável que vai trabalhar de maneira isolada na terra, sem recurso financeiro, sem nenhuma tecnologia. Atualmente, os arrendatários são pessoas que contam com a utilização de tecnologias avançadas, acompanhamento com engenheiros agrônomos, pessoas responsáveis pela logística e administração da fazenda, advogados que instruem nas decisões daquele produtor.

Não raras vezes, os arrendatários são até mesmo grandes empresas, empreendedores de referência, aqueles que investem demasiadamente na produção profissional, bem como na utilização adequada do solo. Percebe-se então que não se enquadram como vulneráveis, necessitados de proteção estatal como aqueles de que se trata o Estatuto da Terra, que exploram de forma direta e pessoal o solo³⁴.

Dessa maneira, se a justificativa do Estado para impor normas era a hipossuficiência do arrendatário, essa ideia para este tipo de arrendatário de que trata o presente estudo, já não se aplica mais, nota-se que o Estatuto da Terra e o Decreto nº 59.566/66, quando aplicadas nos dias atuais, para esses agentes, não cumprem mais a função de equilibrar a situação da relação comercial rural³⁵.

Afirma-se então que se seguida a literalidade das normas estar-se-á protegendo, na verdade, uma parte que na realidade é economicamente muito mais poderosa na relação contratual³⁶. Além disso, o fato de o direito não acompanhar a atual realidade da sociedade, impedindo muitas vezes a autonomia de vontade das partes, inviabiliza o contínuo crescimento econômico do setor do agronegócio, uma vez que os arrendatários encontram entraves na legislação que é extremamente

³¹ BARROS, W. P. *Curso de direito agrário – Doutrina, jurisprudência e exercícios*, 7. Ed Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2012.

³² SALLES, P. A. "Aspectos atuais do arrendamento rural: uma análise crítica". *Revista do Advogado: Direito do Agronegócio*, n. 134. 2017.

³³ SENN, A. V. P. "Os contratos agrários atípicos no cumprimento da função social do imóvel rural". 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fc452d063a72e082>>. Acesso em 22 nov. 2023.

³⁴ BRASIL. Presidente da República. *Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966*. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm>. Acesso em: 22 nov. 2023.

³⁵ SALLES, P. A. "Aspectos atuais do arrendamento rural: uma análise crítica". *Revista do Advogado: Direito do Agronegócio*, n. 134. 2017.

³⁶ TRENTINI, F.; AGUIAR, C. C. d. "Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual". In: MANIGLIA, Elisabete (org). 50 anos do Estatuto da Terra: 25 anos de Direito Agrário na Unesp. Ed. Cultura Acadêmica Editora, São Paulo, 2014.

protecionista³⁷. Logo, constata-se que a legislação agrária brasileira, quanto às regras do Contrato de Arrendamento Rural está ultrapassada.

Este é um primeiro ponto a se observar que evidencia, que se este arrendatário, de que trata esta pesquisa, não precisa de proteção estatal, não necessitaria de maneira obrigatória seguir a literalidade da legislação quanto as regras indisponíveis estabelecidas pelo Estatuto da Terra e pelo Decreto nº 59.566/1966. Tanto é verdade, que existem decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³⁸, bem como do Tribunal de Justiça de Goiás³⁹ que optaram em seguir

³⁷ NOGUEIRA, M.; FRANCO, A. C.; PEREZ FILHO, A. M. "A validade da convenção de arbitragem nos contratos de arrendamento rural", *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*. e-ISSN: 2525-967. Jul/Dez. 2020. p. 81-96.

³⁸ Vide julgados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: apelação cível nº 70083913756. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRENDAMENTO RURAL. REMUNERAÇÃO PAGAMENTO EM SACAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. O preço ajustado observou a regra do artigo 17, do Decreto-Lei nº 59.566/66, ou seja, 15% do valor do valor da terra arrendada. A cláusula que fixa o preço do arrendamento em produto observa prática e costume, não podendo ser considerada como afronta ao artigo 18, parágrafo único, do decreto-lei referido. Precedentes. Não há pelo embargante insurgimento contra o inadimplemento e sequer demonstração de revisão do contrato, devendo o contrato de arrendamento ser considerado hígido. O art. 85, § 11 do CPC/15 estabelece que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Sucumbência recursal reconhecida e honorários fixados em prol do procurador da parte embargada majorados. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-RS - AC: 70083913756 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 28/05/2020, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2020. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA. ARRENDAMENTO RURAL. PAGAMENTO DO PREÇO. Não há razões para modificar a sentença, mormente levando em consideração que os costumes da região onde a sentença foi prolatada é de que o pagamento, em contratos dessa natureza, seja feito em sacas de soja. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70068294172, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 16/06/2016). (TJ-RS - AC: 70068294172 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 16/06/2016, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2016)

³⁹DUPLA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL DE AMBAS AS PARTES. CULPA RECÍPROCA. MULTA CONTRATUAL INDEVIDA. REPARAÇÃO DO SOLO PARA PLANTIO. ÔNUS DO ARRENDATÁRIO. FIXAÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO EM PRODUTO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DE PARTE DA RENDA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A DEVOLUÇÃO PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DE SACAS DE SOJA PROPORCIONAL AO TEMPO USUFRUÍDO DO IMÓVEL ARRENDADO. BENFEITORIA INDENIZÁVEL NÃO CARACTERIZADA. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO MORAL INEXISTÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROPORCIONAL. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Em que pese o Decreto n. 59566/66 (Estatuto da Terra), em seu art. 18, parágrafo único, vede que os contratantes ajustem o preço do arrendamento rural em quantidade fixa de frutos ou produtos (ou de seu equivalente em dinheiro), certo é que os produtores costumam fixar o valor do preço em produtos, com base em princípios e nos usos e costumes da Região, de modo que a proibição mencionada, há de ser mitigada, frente à primazia da boa-fé contratual e os costumes regionais. 6. (...) 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12 (...). APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (Apelação cível nº 0453141-17.2009, 4ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Goiás. Comarca de Cristalina. Relator Des.(a) Reinaldo Alves Ferreira. Acórdão: 20/03/2022. DJ de 20/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARRENDAMENTO RURAL. DISTRATO. PAGAMENTO POR SAFRAS DE SOJA (DECRETO-LEI Nº 59.566/66). NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. CONTRATO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. DESCONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE PARCELA VENCIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO AFASTADO. DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO (CPC 86 PARÁGRAFO ÚNICO). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. I-Tratando-se da alegação de inépcia da inicial, ante a previsão de cláusula contratual que prevê

a literalidade contratual, ainda que em desconformidade com a legislação, não tornando nulo o contrato, observado a não existência de partes vulneráveis (como a vulnerabilidade da época em que o Estatuto da Terra fora criado), o costume local da época, Princípio da Autonomia de Vontade das Partes, e o *Pacta Sunt Servanda*.⁴⁰

414243

Neste sentido, quando se avalia a normativa de um regramento deve-se considerar a sua origem, partindo do pressuposto que toda prescrição legal tem uma determinada finalidade e a regra precisa ser entendida de maneira que cumpra com seu objetivo⁴⁴. Assim, na década de 60, o Estatuto da Terra e o Decreto nº 59.566/1966 cumpriram com sua finalidade, protegendo aquele vulnerável que explorava de forma direta e pessoal as atividades da terra, aquele que contava somente com sua força de trabalho braçal.

Contudo, ao se analisar o contexto do arrendatário que trata este artigo, que não se refere aquele de quando o Estatuto fora criado, faz-se importante estudar as legislações como um todo e não de forma isolada.

Por essa linha de raciocínio, a utilização do instituto da arbitragem nos Contratos de Arrendamento Rural, diz respeito ao seu objeto principal. Sabe-se que o objeto principal desse modelo contratual é ceder terra. O fato de ceder a terra se caracteriza como direito disponível. Logo, para se analisar o contrato, deve-se levar em consideração o contexto geral dentro desse modelo contratual, analisando o fato de existem outros direitos que são disponíveis. Ademais, não existe nem no Estatuto

o preço do arrendamento rural em quantidade de produtos (soja), tem-se que a matéria em espeque é regida pelo Decreto-Lei nº 59.566/66 (art. 18), sendo que, à primeira vista, pode-se dizer que, in facto, configura-se inválida a cláusula que prevê o pagamento em safras de soja. II- Entretanto, ante recente posicionamento do STJ (REsp 1692763/MT), vê-se que, tendo vista o caráter costumeiro que a prática detém, é possível estabelecer uma mitigação frente ao ajuste do preço de arrendamento em quantidade fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro, em respeito ao *nemo potest venire contra factum proprium*, à boa-fé contratual e ao princípio da confiança. III- (...). IV- (...). V- (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (Apelação Cível nº: 5061250-03.2019.8.09.0051, 1ª Câmara Cível. Tribunal de Justiça de Goiás. Comarca de Goiânia. Relator Des.(a). Luiz Eduardo de Sousa. Acórdão: 11/05/2020) DJ de 11/05/2020).

⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70083913756*. Apelante: Enildo Rosa Cortes. Apelado: Elzira Miguel Cruzeiro. Relator: Des. Eduardo João Lima Costa. Porto Alegre, 21 de maio de 2020. Decisão n. 70083913756. Data de julgamento: 28/05/2020, décima nona Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/923066794>>. Acesso em: 17 set. 2023.

⁴¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70068294172*. Apelante: Dirlei Maria Gorgen Guareschi. Apelado: Vasmir Cavol. Relator: Des. Voltaire de Lima Moraes. Porto Alegre, 16 de junho de 2016. Decisão n. 70068294172. Data de julgamento: 16/06/2016, décima nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/06/2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/351950689/inteiro-teor-351950709>>. Acesso em: 17 set. 2023.

⁴² GOIÁS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 0453141-17.2009.8.09.0036*. Apelante: Garotti Construtora e Agropecuária Ltda. Apelado: Márcio José Straccia e outra. Relator: Des. Reinaldo Alves Ferreira., 20 de março de 2022. Data de Julgamento: 20/03/2022, quarta Câmara Cível; Data da Publicação: 20/03/2022. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=182557104&hash=232021228213289034550292949615071131162&CodigoVerificacao=true](https://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=182557104&hash=232021228213289034550292949615071131162&CodigoVerificacao=true)>. Acesso em 05 abr. 2024.

⁴³ GOIÁS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 5061250-03.2019.8.09.0051*. Apelante: Daniel Franciosi. Apelado: Espólio de Zuleika Oliva Oliveira. Relator Des. Luiz Eduardo de Sousa, 11 de maio de 2020. Data de Julgamento: 11/05/2020, primeira Câmara Cível; Data da Publicação: 11/05/2020. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=121692754&hash=151574654951801432686261496123379735084&CodigoVerificacao=true](https://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=121692754&hash=151574654951801432686261496123379735084&CodigoVerificacao=true)>. Acesso em 05 abr. 2024.

⁴⁴ TIBALDI, S. D.; SILVA, V. F. S. "O contrato de arrendamento rural e a fixação do preço em produtos: validade da cláusula como resultado da interpretação sistemática e teleológica do microsistema legislativo agrário". *Revista Brasileira de Direito Civil RBDCivil*, n. 02, 2020.

da Terra, nem no Decreto nº 59.566/1966, ou qualquer outra legislação, proibição expressa da utilização da arbitragem nos Contratos de Arrendamento Rural⁴⁵. Portanto, por todos esses motivos, não existe dúvidas de que a arbitragem é cabível nos Contratos de Arrendamento Rural.

Dessa forma, pode-se até afirmar que uma decisão arbitral referente ao Contrato de Arrendamento Rural, inclusive contrária ao disposto como cláusulas obrigatórias pela legislação, pode ser válida, por analogia, já que o próprio Poder Judiciário já vem considerando válido o contrato que possui disposições contrárias ao previsto pelo Estatuto da Terra e pelo Decreto nº 59.566/1966, se analisado todo esse contexto de não vulnerabilidade do arrendatário (não como aquele em se estabelecia quando o Estatuto da Terra fora criado), o costume local da época, Princípio da Autonomia de Vontade das Partes e o *Pacta Sunt Servanda*.

Dito tudo isso, pode-se consolidar a concepção de que diversos conflitos referentes aos contratos agrários (típicos ou atípicos) podem ser resolvidos pela arbitragem, até porque de um lado, tem-se uma legislação arcaica, que regula os contratos típicos, por exemplo o Contrato de Arrendamento Rural e por outro, existe a falta de regulamentação específica sobre o tema, percebe-se então que de toda forma, exige-se do julgador uma especialização profunda no assunto, que nem sempre é oferecida pelos magistrados⁴⁶, mostrando a Arbitragem um meio mais vantajoso para sanar esses conflitos oriundos dos contratos agrários, principalmente para resolver divergências geradas pelos Contratos de Arrendamento Rural, posto que o árbitro pode ser um especialista no tema em questão.

4. Da ética do árbitro como fator de sucesso da utilização da arbitragem nos Contratos de Arrendamento Rural

A arbitragem pode ser utilizada como meio de resolução de diversos conflitos no âmbito do Agronegócio, como divergências oriundas de contratos de compra e venda de insumos; condomínios rurais; financiamento rural; contratos para criação de gado⁴⁷; e como já explicado anteriormente, o instituto pode ser usado para solucionar eventuais desavenças oriundas dos contratos de arrendamento rural.

Todavia, Helena Maria Bezerra Ramos⁴⁸, esclarece que apesar de haver validade da cláusula arbitral nos Contratos de Arrendamento Rural, na prática, o instituto nesse modelo contratual não é muito utilizado. Nesse sentido, destaca Fátima Nancy Andrichi⁴⁹ que o sucesso da arbitragem se sujeita a qualidade ética, isto é, moral do árbitro, uma vez que a decisão por ele proferida, de forma justa, garante a segurança, credibilidade das pessoas em relação a eficácia do instituto da arbitragem como meio alternativo para dirimir problemas.

⁴⁵ FERREIRA, R. M.; MARTINS, P. A. R. "As potencialidades da arbitragem em contratos relacionados ao agronegócio no centro-oeste brasileiro". *Cadernos de Direito Actual*, n. 12, 2019, p. 304-326.

⁴⁶ NOGUEIRA, M.; FRANCO, A. C.; PEREZ FILHO, A. M. "A validade da convenção de arbitragem nos contratos de arrendamento rural", *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*. e-ISSN: 2525-967. Jul/Dez. 2020. p. 81-96.

⁴⁷ COELHO, D. H. D.; CORRÊA, C. B.; HANSEN, G. L. "Mediação e Arbitragem na resolução de conflitos sobre preços dos contratos de parceria empresariais no Agronegócio". *Research, Society and Development*, n. 3, p. e53110313356, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i3.13356.

⁴⁸ RAMOS, H. M. B. "Contrato de arrendamento rural". 2008. 244 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/8201>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁴⁹ ANDRIGHI, F. N. *A ética e a segurança da arbitragem*. Porto Alegre, 1998. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://core.ac.uk/download/pdf/79069339.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Em consonância com este entendimento, José Emilio Nunes Pinto⁵⁰ afirma que conforme a sociedade for entendendo que a conduta do árbitro se estabelece como principal fator para garantir o sucesso da arbitragem, mais a arbitragem será utilizada, por isso existe a necessidade de se estudar a ética neste procedimento, inclusive no agronegócio, nos Contratos de Arrendamento Rural.

Neste sentido, o triunfo da arbitragem depende da pessoa do árbitro, uma vez que as partes depositaram sua confiança para que seja sanado o problema. Associa-se, assim, com a sua conduta ética, valores e boa gestão, devendo cuidar sempre da integridade do instituto da arbitragem⁵¹.

Eduardo Grebler⁵² destaca que a ideia de ética na arbitragem sujeita-se diretamente ao árbitro, isso porque ele possui o poder de decisão sobre o litígio de maneira que seu comportamento pode impactar profundamente o resultado da arbitragem, não deixando de lado, principalmente o fato de que este instituto não possui métodos de controle correicional, nem mesmo instância recursal. Observa-se então que o controle da figura do árbitro fica à mercê da própria pessoa intitulada para esta função, isto é, do árbitro, bem como das partes.

Marcella da Costa Moreira de Paiva⁵³ ainda vai além e declara que a arbitragem não é imune a violações éticas não só por parte dos árbitros, mas pela instituição arbitral e de todos os envolvidos no procedimento.

Por se tratar de um meio privado, muitas vezes não deixa claro o seu procedimento. Hermes Marcelo Huck⁵⁴ aponta como fator que desestimulam o uso do instituto, as manobras antiéticas que atrapalham o perfeito curso da arbitragem, simplesmente para tentar retardar o procedimento, ou gerar confusão no árbitro ou nas outras partes para se esquivar do processo.

Já Marcella da Costa Moreira Paiva e Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro⁵⁵ apontam como desestímulo da arbitragem a visão dos árbitros de que este instituto é mercado, isto é, para alcançar seus próprios interesses e ganhar reconhecimento trata a arbitragem como mercado, resultando em competições e concorrências desleais realizadas entre os participantes dentro das próprias câmaras arbitrais.

Apontam também como desestímulo quanto ao uso da arbitragem, a incompreensão da falta de soberania em relação a comunidade arbitral, bem como a ausência de clareza no que diz respeito as variadas regras aplicáveis sobre o tema⁵⁶. Para Eduardo Grebler⁵⁷ a Lei de Arbitragem no Brasil é praticamente lacônica em relação à conduta dos árbitros.

Lauro Gama Junior⁵⁸ defende que o árbitro deve trabalhar de forma rápida, todavia, precisa ter cautela para que seu trabalho tenha a devida qualidade que é

⁵⁰ PINTO, J. E. N. "A importância da ética na arbitragem". *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, n. 175, Teresina, ano 8, 28 dez. 2003.

⁵¹ GAMA JUNIOR, L. "Realidade e Desafios de Ser Árbitro no Brasil". *Revista Brasileira de Arbitragem*, Vol. 11 (Edição 42), 7-14, DOI: 10.54648/RBA2014016, 2014.

⁵² GREBLER, E. "A Ética dos Árbitros". *Revista Brasileira de Arbitragem*. Vol. 10 (Edição 40), 72-77, DOI: 10.54648/RBA2013072. 2013.

⁵³ PAIVA, M. d. C. M. d. *Tribunal arbitral e ética discursiva*. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado em Justiça Administrativa PPGJA) – Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/27633>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

⁵⁴ HUCK, H. M. "As táticas de guerrilha na arbitragem". In: CARMONA, C. A.; LEMES, S. F.; MARTINS, P. B. (coord.). 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petronio R. Muniz. Ed. Atlas, São Paulo, 2017, pp. 311-316.

⁵⁵ PAIVA, M. d. C. M. d.; PAUSEIRO, S. G. d. M. "Ética na Arbitragem". *Revista Controvérsia*. Peer Reviewed Journal. ISSN: 1577-4090. 2019.

⁵⁶ PAIVA, M. d. C. M. d.; PAUSEIRO, S. G. d. M. "Ética na Arbitragem". *Revista Controvérsia*. Peer Reviewed Journal. ISSN: 1577-4090. 2019.

⁵⁷ GREBLER, E. "A Ética dos Árbitros". *Revista Brasileira de Arbitragem*. Vol. 10 (Edição 40), 72-77, DOI: 10.54648/RBA2013072. 2013.

⁵⁸ GAMA JUNIOR, L. "Realidade e Desafios de Ser Árbitro no Brasil". *Revista Brasileira de Arbitragem*, Vol. 11 (Edição 42), 7-14, DOI: 10.54648/RBA2014016, 2014.

almejada pelas partes, obrigando-se, dessa forma a proferir sentença dentro do prazo estipulado, além de estar perfeitamente fundamentada para que seja válida, bem como exequível, de maneira que tenha o menor custo para os envolvidos no litígio.

Destaca-se que a *International Bar Association* – IBA, instituiu em 1956 o *International Code of Ethics*, uma espécie de introdução ao Código de Ética direcionado aos árbitros do IBA para que sejam imparciais, independente, diligente, competente e discreto⁵⁹.

Por conseguinte, a Lei 9.307/1996 recomenda alguns padrões éticos referente ao comportamento dos árbitros no Brasil. Para isso, estabeleceu no artigo 13, parágrafo 6º, princípios que devem nortear a conduta arbitral, como o dever do árbitro de agir com imparcialidade, competência, discrição, independência e diligência⁶⁰.

A imparcialidade também é encontrada no artigo 21, parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, que leciona no sentido de que mesmo que seja um procedimento arbitral, deve ser respeitado os demais princípios básicos de um processo, como contraditório, da imparcialidade e livre convencimento do árbitro e da igualdade entre as partes⁶¹.

Tanto a imparcialidade quanto a independência dizem respeito ao distanciamento, falta de relação entre todos os envolvidos, isto é, as partes, o árbitro, os advogados não podem ter nenhum tipo de relação que pode ser capaz de influenciar na decisão do árbitro⁶².

Todavia, a imparcialidade, se define mais para o lado subjetivo, como o árbitro estar contra ou a favor de um dos lados conflitantes⁶³, não favorecer ou ter preferência de um lado dos interessados. Não pode ser confundida com a neutralidade, visto que esta diz respeito a inexistência de influência sobre o árbitro, o que seria impossível já que os seres humanos são moldados em crenças, convicções íntimas, experiência de vida, valores, dentre outros tipos de influências, sendo inviável que se exija o abandono destas convicções⁶⁴. Assim, o árbitro pode mantê-las, desde que permaneça imparcial e independente.

Enquanto que a independência relaciona-se a falta de qualquer vínculo que torne o árbitro subordinado a uma das partes conflitantes, de maneira que ele beneficie uma parte, justamente por conta desta submissão⁶⁵, relaciona-se ao lado mais objetivo. Assim, o árbitro deve decidir baseado nas provas que são apresentadas no decorrer do processo arbitral⁶⁶.

⁵⁹ ANDRIGHI, F. N. *A ética e a segurança da arbitragem*. Porto Alegre, 1998. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://core.ac.uk/download/pdf/79069339.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁶⁰ BRASIL. Presidente da República. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, 1996; 175º da Independência e 108º da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em 16 nov. 2023.

⁶¹ BRASIL. Presidente da República. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, 1996; 175º da Independência e 108º da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em 16 nov. 2023.

⁶² PAIVA, M. d. C. M. d.; PAUSEIRO, S. G. d. M. "Ética na Arbitragem". *Revista Controvérsia*. Peer Reviewed Journal. ISSN: 1577-4090. 2019.

⁶³ MUNIZ, J. d. P. *Curso básico de direito arbitral: teoria e prática*, Ed. Juruá, Curitiba, 2017.

⁶⁴ COUTO, J. V. *Árbitro e estado: interesses divergentes?* Ed. Atlas, São Paulo, 2010.

⁶⁵ PAIVA, M. d. C. M. d.; PAUSEIRO, S. G. d. M. "Ética na Arbitragem". *Revista Controvérsia*. Peer Reviewed Journal. ISSN: 1577-4090. 2019.

⁶⁶ LEMES, S. F. 21. "O procedimento de impugnação e recusa de árbitro, como sistema de controle quanto à independência e a imparcialidade do julgador", *Revista de Arbitragem e Mediação*. 2016.

Explica Leonardo Beraldo⁶⁷ que o fator da independência dever ser observado sob dois pontos de vista, o primeiro diz respeito a liberdade que possui o árbitro de decisão do litígio, sendo ela sempre muito bem fundamentada; em segundo, o árbitro deve se encontrar independente politicamente, economicamente, moralmente, socialmente e profissionalmente de qualquer uma das partes.

Sabe-se que existem diferenças entre juízes e árbitros, todavia, há inúmeras semelhanças, razão essa que se aplica aos árbitros, ao que couber, causas de impedimentos e suspeição elencadas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil⁶⁸.

Por haver inúmeras semelhanças entre juízes e árbitros, inclusive por serem os árbitros equiparados a funcionários públicos, sendo possível inclusive, responder por crimes exclusivos desta classe, tem-se a ideia equivocada de que o árbitro é juiz de fato e direito. Todavia, deve-se deixar claro que os árbitros não usufruem de prerrogativas características do magistrado. Assim, os árbitros não são juízes, certo é afirmar que “estão juízes”, enquanto durar o procedimento da arbitragem na solução do conflito, sendo um estado meramente transitório⁶⁹.

Por conseguinte, esclarecido que o árbitro se encontra na função de juiz naquele procedimento, necessário faz elucidar o papel importante das partes em informar para os árbitros caso exista questões em que fizeram parte em conjunto com a pessoa do árbitro em sociedade, para que o árbitro verifique se existe questões que o impeça de ser imparcial e independente⁷⁰.

Dessa maneira, o árbitro também deve revelar, limitado a sua consciência e convicção, qualquer fato que cause desconforto ético a ele. Deve informar e esclarecer as partes se existe alguma circunstância que possa obstruir sua independência ou imparcialidade, devendo o árbitro, antes mesmo de aceitar sua nomeação, já comunicar as partes, para que elas decidam se aceitam ou o rejeitam como árbitro⁷¹.

Em relação a imparcialidade, independência e dever de revelação, a *International Bar Association* – IBA, estipulou algumas diretrizes, para direcionar os árbitros quanto a sua interferência da sua conduta na resolução da lide, dividindo em listas vermelha, laranja e verde⁷².

Explica Joaquim de Paiva Muniz⁷³ que a lista vermelha demonstra um conflito de interesse evidente, que precisa ser revelado tanto pelas partes quanto pelo próprio árbitro, resultando na possibilidade de sua substituição. Essa lista se divide ainda em dois critérios, aquelas em que as partes sabem do ocorrido, mas optam por manter o árbitro, e aquelas em que o árbitro deve ser substituído mesmo não sendo esta a vontade das partes.

A lista laranja diz respeito aquelas situações em que podem gerar dúvidas justificadas quanto a imparcialidade e a independência do árbitro, que são reveladas, mas não houve objeção das partes no devido tempo, logo não acarretariam de forma obrigatória sua substituição. Enquanto a lista verde se trata de fatos que não se identificam como conflito de interesse, que a princípio nem mesmo precisariam ser

⁶⁷ BERALDO, L. d. F. *Curso de arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96*. Ed. Atlas, São Paulo, 2014.

⁶⁸ ANDRIGHI, F. N. *A ética e a segurança da arbitragem*. Porto Alegre, 1998. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfendmkaj/https://core.ac.uk/download/pdf/79069339.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁶⁹ GAMA JUNIOR, L. “Realidade e Desafios de Ser Árbitro no Brasil”. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Vol. 11 (Edição 42), 7-14, DOI: 10.54648/RBA2014016, 2014.

⁷⁰ LEMES, S. F. 21. “O procedimento de impugnação e recusa de árbitro, como sistema de controle quanto à independência e a imparcialidade do julgador”, *Revista de Arbitragem e Mediação*. 2016.

⁷¹ PINTO, J. E. N. “A importância da ética na arbitragem”. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, n. 175, Teresina, ano 8, 28 dez. 2003.

⁷² MUNIZ, J. d. P. *Introdução à Arbitragem: coletânea de artigos*. Rio de Janeiro, 2020.

⁷³ MUNIZ, J. d. P. *Introdução à Arbitragem: coletânea de artigos*. Rio de Janeiro, 2020.

reveladas, mas se revela para não gerar dúvidas quanto ao impedimento do árbitro por falta de imparcialidade ou independência⁷⁴.

Quanto ao Princípio da Competência, há de se ponderar que refere-se a habilidades profissionais e jurídicas que possui o árbitro para a solução do problema a ele submetido⁷⁵. Quanto a jurídica, como já explicado, o árbitro não pode estar suspeito ou impedido de proferir decisão arbitral. Lado outro, deve o árbitro ter competência profissional, conhecimento técnico, especialista na área, isto é, ter conhecimento suficiente para decidir uma questão a ele submetida⁷⁶.

Nota-se assim que este fato oferece mais segurança as partes, ao passo que fornece possibilidade de maior chance de sucesso da arbitragem quanto a resolução de conflitos no Agronegócio, principalmente em relação a solução dos conflitos oriundos dos Contratos de Arrendamento Rural.

O Princípio da Discrição, relaciona-se a ideia de sigilo por parte do árbitro. Isto é, não revelar dados, opiniões, explicações, importantes informações sobre eventuais arbitragens que tenha sido árbitro⁷⁷. Este princípio não se confunde com a vantagem de confidencialidade estipulada pelas partes, uma vez que fica a critério das partes instituir ou não a confidencialidade, logo, nem sempre a confidencialidade estará presente na arbitragem, como por exemplo quando se tratar de arbitragem pública⁷⁸.

Todavia, ressalta-se a importância tanto desta característica de confidencialidade, quanto a conduta de discrição do árbitro para o produtor nos Contratos de Arrendamento Rural, visto que evita-se constrangimentos, exposição ao público sobre os problemas enfrentados pelo arrendatário e arrendante, até porque a reputação de ambos é importante tanto para conseguir ceder de forma onerosa a terra a outros, quanto para o arrendatário que precisa manter sua boa imagem para conseguir arrendar outras terras, ou comprar e vender produtos a preço do mercado⁷⁹.

Já o Princípio da Diligência, concerne a responsabilidade que tem o árbitro de sempre se comprometer na melhor resolução dos conflitos a ele impostos⁸⁰. É o dever constante do árbitro em se dedicar durante todo o procedimento arbitral, considerando o tempo que foi solicitado e o conhecimento que possui⁸¹. Precisa estar comprometido com a busca da verdade, ter tempo disponível para solucionar o litígio no prazo estabelecido, agir sempre com cuidado no que diz respeito às custas do processo arbitral, para que se evite onerar de forma prejudicial as partes.

Nota-se então que a Arbitragem é um método privado, alternativo de solução de controvérsias que oferece inúmeras vantagens para o Agronegócio, principalmente na resolução dos conflitos contratuais. Apesar de oferecer tantas vantagens, o instituto não é pouco utilizado na prática, principalmente nos Contratos De Arrendamento Rural. Todavia, o sucesso da arbitragem quanto a resolução de problemas nesses modelos contratuais, se deve principalmente à conduta ética do árbitro, que deve se ver livre de práticas antiéticas, agindo sempre com imparcialidade, independência, discrição, diligência, ter competência jurídica e

⁷⁴ GREBLER, E. "A Ética dos Árbitros". *Revista Brasileira de Arbitragem*. Vol. 10 (Edição 40), 72-77, DOI: 10.54648/RBA2013072. 2013.

⁷⁵ COUTO, J. V. *Arbitro e estado: interesses divergentes?* Ed. Atlas, São Paulo, 2010.

⁷⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*, Ed. Atlas, São Paulo, 2009.

⁷⁷ MUNIZ, J. d. P. *Curso básico de direito arbitral: teoria e prática*, Ed. Juruá, Curitiba, 2017.

⁷⁸ PAIVA, M. d. C. M. d. *Tribunal arbitral e ética discursiva*. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado em Justiça Administrativa PPGJA) – Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/27633>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

⁷⁹ NOGUEIRA, M.; FRANCO, A. C.; PEREZ FILHO, A. M. "A validade da convenção de arbitragem nos contratos de arrendamento rural", *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*. e-ISSN: 2525-967. Jul/Dez. 2020. p. 81-96.

⁸⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*, Ed. Atlas, São Paulo, 2009.

⁸¹ MUNIZ, J. d. P. *Curso básico de direito arbitral: teoria e prática*, Ed. Juruá, Curitiba, 2017.

profissional, revelando o que achar necessário as partes, garantindo total transparência do procedimento.

5. Considerações Finais

O Agronegócio evoluiu com o passar do tempo, de maneira que tornou se conceito extremamente abrangente, que abarca desde o fornecimento das sementes até a comercialização dos produtos. Por essa perspectiva, as atividades se complementam de modo que tornam efetiva a busca pela maior produtividade e destinação adequada dos produtos, ao passo que concede valor a todos os participantes desse sistema, desde o pequeno produtor rural, até as grandes empresas.

É justamente por se tratar de um sistema complexo, que por óbvio envolve grande números de atores em suas várias cadeias produtivas, que é normal o surgimento de diversos problemas referentes as relações que vão se formando no setor do Agronegócio. Essas desavenças são direcionadas ao Poder Judiciário, no intuito de que seja sanado os litígios e oferecido justiça para as partes.

Contudo, devido à essa evolução do Agronegócio, novos negócios mais complexos foram surgindo e com isso, problemas que exigem alto conhecimento relacionado à área foram se intensificando. Nesse sentido, a falta de Justiça Especializada, somada a morosidade e excesso de burocracia do Poder Judiciário, torna a Arbitragem um caminho interessante para solucionar problemas oriundos dos Contratos Agrários, principalmente do Contrato de Arrendamento Rural, uma vez que é um procedimento célere, flexível, sigiloso, que oferece decisões técnicas.

Sempre que se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, a Arbitragem pode ser utilizada. Analisando por esse caminho, o instituto pode ser empregado quando as partes não forem vulneráveis, e o arrendatário não se estabelecer como aquele de quando o Estatuto da Terra foi criado, uma vez que para as normas obrigatórias estipulas pelo Estatuto da Terra e o pelo Decreto nº 59.566/1966, foram consideradas ultrapassadas para atual realidade do arrendatário.

Ressalta-se que esta pesquisa trata daquele arrendatário que se formaliza como empresa rural, ou até mesmo produtor rural mas que utiliza tecnologia avançada, conta com ajuda de engenheiro agrônomo, pessoas responsáveis pela administração e logística da fazenda, não se configurando como vulneráveis da relação contratual.

Dito isto, a dúvida quanto à possibilidade de utilização da arbitragem nos Contratos de Arrendamento Rural, justificada na ideia de que este modelo contratual prevê direitos indisponíveis e que por isso, não poderia a arbitragem solucionar os conflitos oriundos destes contratos, cai por terra, primeiramente porque houve a mudança do atual contexto do arrendatário conforme defende este trabalho, e segundo porque não há nenhuma proibição expressa quanto a utilização da arbitragem nos Contratos de Arrendamento Rural, reafirmando, portanto, a possibilidade de uso nesses contratos.

Além disso, o Contrato de Arrendamento Rural, deve ser analisado na sua totalidade, e este possui outros direitos disponíveis, o fato de ceder terra, inclusive, se configura como um direito disponível, logo, não existe nenhum embaraço quanto à sua utilização nesse modelo contratual.

Dessa forma, afirma-se que a decisão arbitral, inclusive contrária a legislação no sentido de que decide por manter válido o contrato que contenha cláusulas obrigatórias diferentes das estipuladas pela Lei 4.504/1964 e pelo Decreto nº 59.566/1966, pode ser válida, por analogia, já que o próprio Poder Judiciário já vem considerando o Contrato de Arrendamento Rural válido ainda que contrário ao previsto na legislação, se analisado todo contexto de não vulnerabilidade do arrendatário (não como aquele em se estabelecia quando o Estatuto da Terra fora criado), o costume local da época, Princípio da Autonomia de Vontade das Partes, e o *Pacta Sunt Servanda*.

Com o estudo, então, foi possível observar que diversos conflitos referentes aos contratos agrários, sendo típicos ou atípicos, podem ser resolvidos pela arbitragem, isso porque de uma lado, existe a legislação arcaica, que regula os contratos típicos, e de outro, a falta de regulamentação contratual, reafirmando a ideia de que de uma forma ou de outra, exige-se do julgador uma especialização profunda no assunto, caracterizando mais uma vez a arbitragem como melhor caminho para sanar os problemas dos Contratos Agrários, posto que o árbitro pode ser um especialista no assunto em questão.

Todavia, foi possível observar que apesar da arbitragem oferecer inúmeras vantagens para o Agronegócio, e ser aceita a utilização do instituto nos Contratos de Arrendamento Rural, na prática, isso não acontece. Afirma-se então, que o sucesso da arbitragem quanto a resolução de problemas nesses modelos contratuais, se deve principalmente à conduta ética do árbitro, que deve se ver livre de práticas antiéticas já que ao se comportar desta forma acaba que dificulta o contínuo desenvolvimento da arbitragem, gerando atrasos e confusões procedimentais, uma vez que a arbitragem se trata de um meio privado, que não raras vezes deixa dúvidas quanto ao seu procedimento e regras aplicáveis.

Além disto, a falta de ética dos árbitros, pode resultar em competições arbitrais, sendo que o próprio árbitro busca apenas reconhecimento e ganhos próprios, contribuindo desta forma para que a arbitragem não logre êxito, isto é, não tenha sucesso quanto a sua utilização no Agronegócio.

Portanto, deve o árbitro agir sempre com imparcialidade, independência, discrição, diligência, ter competência jurídica e profissional, revelando o que achar necessário as partes, garantindo total transparência do procedimento, oferecendo desta forma, segurança as partes conflitantes, ao passo que provoca estímulo ao uso da arbitragem nos Contratos de Arrendamento Rural.

Referências

- ANDRIGHI, F. N. *A ética e a segurança da arbitragem*. Porto Alegre, 1998. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://core.ac.uk/download/pdf/79069339.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2023.
- BARROS, W. P. *Curso de direito agrário – Doutrina, jurisprudência e exercícios*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. vol. 1.
- BERALDO, L. d. F. *Curso de arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2014.
- BRAGA, R. B. *Teoria e Prática da Arbitragem*. Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2009.
- BRASIL. Presidente da República. *Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966*. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm>. Acesso em: 22 nov. 2023.
- BRASIL. Presidente da República. *Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964*. Dispõe sobre Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504.htm>. Acesso em: 22 nov. 2023.
- BRASIL. Presidente da República. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em: 16 nov. 2023.
- BURANELLO, R. *Manual do direito do agronegócio*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

- CARMONA, C. A. *Arbitragem e Processo*. Ed. Atlas, São Paulo, 2009.
- COELHO, D. H. D.; CORRÊA, C. B.; HANSEN, G. L. *Mediação e Arbitragem na resolução de conflitos sobre preços dos contratos de parceria empresariais no Agronegócio*. Research, Society and Development, [S. l.], v. 10, n. 3, p. e53110313356, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i3.13356. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/13356>. Acesso em: 28 nov. 2023.
- COUTO, J. V. *Arbitro e estado: interesses divergentes?* Atlas, São Paulo, 2010.
- DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- FEITOSA, M. *A Arbitragem no Agronegócio*. 2015. Disponível em: [<revistasafra.com.br/a-arbitragem-no-agronegocio/>](http://revistasafra.com.br/a-arbitragem-no-agronegocio/). Acesso em: 10 nov. 2023.
- FREDERICO, G. B. *Contratos Agrários*. 2019. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgklclefindmkaj/https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/2f3b2995-ec8c-4d16-bc2e-70f727d356cd/content. Acesso em 20 nov. 2023.
- FERNANDES, M. V. T. d. C. *Anulação da sentença arbitral*. São Paulo: Atlas, 2007.
- FERREIRA, R. M.; MARTINS, P. A. R. *As potencialidades da arbitragem em contratos relacionados ao agronegócio no centro-oeste brasileiro*. Cadernos de Direito Actual. [s. l.], n. 12, p. 304-326, 2019. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/430>. Acesso em: 17 nov. 2023.
- FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. *Arbitragem*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- GAMA JUNIOR, L. *Realidade e Desafios de Ser Árbitro no Brasil*. Revista Brasileira de Arbitragem. 2014. Vol. 11 (Edição 42), 7-14. DOI: 10.54648/RBA2014016. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Revista+Brasileira+de+Arbitragem/11.42/RBA2014016>. Acesso em 28 mar. 2024.
- GOIÁS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 0453141-17.2009.8.09.0036*. Apelante: Garotti Construtora e Agropecuária Ltda. Apelado: Márcio José Straccia e outra. Relator: Des. Reinaldo Alves Ferreira., 20 de março de 2022. Data de Julgamento: 20/03/2022, quarta Câmara Cível; Data da Publicação: 20/03/2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgklclefindmkaj/https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=182557104&hash=232021228213289034550292949615071131162&CodigoVerificacao=true. Acesso em 05 abr. 2024.
- GOIÁS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 5061250-03.2019.8.09.0051*. Apelante: Daniel Franciosi. Apelado: Espólio de Zuleika Oliva Oliveira. Relator Des. Luiz Eduardo de Sousa, 11 de maio de 2020. Data de Julgamento: 11/05/2020, primeira Câmara Cível; Data da Publicação: 11/05/2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgklclefindmkaj/https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=121692754&hash=151574654951801432686261496123379735084&CodigoVerificacao=true. Acesso em 05 abr. 2024.
- GREBLER, E. *A Ética dos Árbitros*. Revista Brasileira de Arbitragem. 2013. Vol. 10 (Edição 40), 72-77, DOI: 10.54648/RBA2013072. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Revista+Brasileira+de+Arbitragem/10.40/RBA2013072>. Acesso em: 28 mar. 2024.
- HUCK, H. M. *As táticas de guerrilha na arbitragem*. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petronio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 311-316.

- KANT, I. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Trad. Lourival de Queiroz. Henkel: Tecnoprint, 1975.
- LEMES, S. F. 21. *O procedimento de impugnação e recusa de árbitro, como sistema de controle quanto à independência e a imparcialidade do julgador*. Revista de Arbitragem e Mediação. 2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.50.24.PDF>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- MUNIZ, J. d. P. *Curso básico de direito arbitral: teoria e prática*. Curitiba: Juruá, 2017.
- MUNIZ, J. d. P. *Introdução à Arbitragem: coletânea de artigos*. Rio de Janeiro, 2020.
- NOGUEIRA, M.; FRANCO, A. C. d. M.; PEREZ FILHO, A. M. *A validade da convenção de arbitragem nos contratos de arrendamento rural*. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. e-ISSN: 2525-967. Encontro virtual. v.6. n.2. p. 81-96. Jul/Dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/7176/pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.
- PAIVA, M. d. C. M. d. *Tribunal arbitral e ética discursiva*. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado em Justiça Administrativa PPGJA) – Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/27633>. Acesso em: 25 nov. 2023.
- PAIVA, M. d. C. M. d.; PAUSEIRO, S. G. d. M. *Ética na Arbitragem*. Revista Controvérsia. Peer Reviewed Journal. ISSN: 1577-4090. 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/43698178/%C3%89TICA_NA_ARBITRAGEM>. Acesso em 27 nov. 2023.
- PINTO, J. E. N. *A importância da ética na arbitragem*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 175, 28 dez. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4643>. Acesso em: 28 nov. 2023.
- QUERUBINI, A. *Desenvolvimento de contratos agrários – arrendamento e parcerias rurais*. 2011. Edifício Palácio do Comércio. Fedrasul. Porto Alegre: Rio Grande do Sul. 96 p. Disponível em: <https://www.academia.edu/37847524/DESENVOLVIMENTO_DE_CONTRATOS_AGR%C3%81RIOS_ARRENDAMENTO_E_PARCERIAS_RURASIS>. Acesso em: 25 nov. 2023.
- RAMOS, H. M. B. *Contrato de arrendamento rural*. 2008. 244 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/8201>. Acesso em: 20 nov. 2023.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70083913756*. Apelante: Enildo Rosa Cortes. Apelado: Elzira Miguel Cruzeiro. Relator: Des. Eduardo João Lima Costa. Porto Alegre, 21 de maio de 2020. Decisão n. 70083913756. Data de julgamento: 28/05/2020, décima nona Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/923066794>. Acesso em: 17 set. 2023.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70068294172*. Apelante: Dirlei Maria Gorgen Guareschi. Apelado: Vasmir Cavol. Relator: Des. Voltaire de Lima Moraes. Porto Alegre, 16 de junho de 2016. Decisão n. 70068294172. Data de julgamento: 16/06/2016, décima nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/06/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/351950689/inteiro-teor-351950709>. Acesso em: 17 set. 2023.
- RIZZARDO, A. *Direito do agronegócio*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- SALLES, P. A. *Aspectos atuais do arrendamento rural: uma análise crítica*. Revista do Advogado: Direito do Agronegócio, São Paulo, ano XXXVII, n. 134. 2017.

- SENN, A. V. P. *Os contratos agrários atípicos no cumprimento da função social do imóvel rural*. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fc452d063a72e082>>. Acesso em 22 nov. 2023.
- SOCIEDADE N. A. *Agronegócio: a força da economia brasileira*. Disponível em: <<https://www.sna.agr.br/agronegocio/>>. Acesso em: 07 nov. 2023.
- TIBALDI, S. D.; SILVA, V. F. S. *O contrato de arrendamento rural e a fixação do preço em produtos: validade da cláusula como resultado da interpretação sistemática e teleológica do microssistema legislativo agrário*. Revista Brasileira de Direito Civil RBDCivil. v. 24. n. 02., 2020. Disponível em: <<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/411>>. Acesso em: 22 nov. 2023.
- TRENTINI, F.; AGUIAR, C. C. d. *Contratos agrários típicos: releitura das normas do estatuto da terra à luz do contexto jurídico e econômico atual*. In: MANIGLIA, Elisabete (org). 50 anos do Estatuto da Terra: 25 anos de Direito Agrário na Unesp. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2014.
- WAMBIER, T. A. A. *Uma reflexão sobre as "cláusulas gerais" do código civil de 2002*. Revista dos Tribunais, Brasília, v. 94, n. 831, p.59-79, jan. 2005.